



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.678, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8,078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVI-A e parágrafo 4º-A:

“Art. 51

.....

XVI-A – determinem a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição de natureza bancária, financeira, de crédito, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado.

.....

§ 4º-A Na ocorrência do disposto no inciso XVII do presente artigo, fica a instituição infratora obrigada a pagar ao contratante o dobro do valor cobrado indevidamente como ressarcimento e de multa pelo descumprimento da lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e empresas de *factoring* explorarem seus clientes mediante a injusta e condenável cobrança de juros sobre juros, prática

denominada anatocismo, que implica a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o montante assim capitalizado.

Tal prática afronta a ordem pública de proteção ao consumidor, conforme base normativa de todo o Código de Defesa do Consumidor (art. 1º), e destina-se a possibilitar que essas empresas apropriem-se de uma fatia, cada vez maior, dos recursos financeiros de seus clientes. Portanto, a presente proposição objetiva estabelecer, no próprio Código, a nulidade de pleno direito de qualquer cláusula que implique a capitalização de juros.

É absolutamente evidente a vulnerabilidade do consumidor diante da astúcia das empresas que fazem empréstimos e financiamentos. Valendo-se da necessidade do consumidor, de contratos juridicamente complexos e malabarismos de matemática financeira, essas empresas conseguem cobrar juros extremamente elevados em suas operações, obtendo, destarte, o que consideramos uma vantagem manifestamente excessiva sobre o consumidor, que demanda proteção legal específica.

Não obstante a Lei nº 10.931, de 2004, ter admitido a prática do anatocismo para operações de mútuo, nosso entendimento é que o consumidor deve ser colocado a salvo dessa prática leonina.

Nesse sentido, buscamos a inclusão de mais um inciso no art. 51 da Lei nº 8.078/90, além de fixarmos a cobrança de multa e a obrigatoriedade de ressarcimento do dobro da parcela cobrada indevidamente do consumidor.

Acreditamos que o alcance da norma ora proposta irá beneficiar um expressivo número de consumidores evitando que continuem submetidos ao comportamento ditatorial e injusto de muitas instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, financeiras e *factorings*, que, usualmente, impõem cláusulas abusivas nos empréstimos e financiamentos que concedem a seus clientes.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

** § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis ns. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e ns 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art.1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

FIM DO DOCUMENTO